

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital n°: 1008828-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião Especial (Constitucional)
Requerente: JEFERSON BARBOSA DA SILVA, CPF 316.641.688-93
Requerido: JOSÉ VANDERLEI BERNARDI, CPF 594.121.008-68

Data da audiência: 10/11/2015 às 16:30h

Aos 10 de novembro de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam os autores e seus advogados Dr. Moisés Santos De Almeida e Dr. Ronye Juvencio. Presente também a Defensora Pública, Dra. Isabela Halley Hatty, ora curadora especial. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem em apartado. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Os autores reiteraram os argumentos da inicial e emenda, e a Defensoria a manifestação de fl. 165. Foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de pedido de usucapião realizado por casal, afirmando, o autor, que passou a residir no imóvel logo após ele ter sido adquirido por seu pai, permanecendo no local após a sua morte, residindo com a esposa. Vieram os documentos necessários e em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Como se percebe das fls. 66 e seguintes, o imóvel pertencia ao pai do requerente, tendo sido partilhado em inventário. Após, os demais herdeiros cederam os quinhões que lhe cabiam (fls. 74/80) e além disso ofertaram manifestação escrita concordando com o pedido do presente feito (fls. 96/97). As testemunhas informaram a residência dos requerentes no local a tempo mais do que suficiente para o pedido, que deve ser acolhido, inclusive pela função social da propriedade. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o requerimento e declaro a propriedade dos autores sobre o imóvel descrito nas fls. 89/97, com fundamento nos artigos 1240 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelos requerentes, observada a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao CRI local com cópia do memorial descritivo de fls. 92/97 e dos documentos dos autores, inclusive a certidão de casamento de fl. 25. Sentença proferida e publicada em audiência, saindo

MM. Juiz (assinatura digital)

Requerente(s):

Adv. Requerente(s) (Dr. Moisés Santos De Almeida e Dr. Ronye Juvencio)

Representante da Defensoria Pública (curadora especial):